



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022108/17	19/09/2017	 M. 216.574-3	57

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.042/17 (fl. 02), lavrado em 15/09/17 contra Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias Afins Uniced Niterói Ltda., inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 140128-0. O fundamento da autuação foi a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF - **ano base 2015 – módulo I**.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que não auferiu rendimentos tributados para o ISSQN e que, de acordo com a ABRASF versão 2.2, registro 0430, somente são aceitas contas tributáveis pelo ISSQN, motivo pelo qual a declaração se tornaria impossível de ser transmitida. Acrescenta ainda, que a declaração fosse considerada obrigatória na forma do art. 30 do Dec. 10767/10, a Impugnante não teria como informar a declaração em face da ausência de receitas tributáveis pelo ISSQN, não tendo havido prejuízo para o Fisco municipal.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Discorre sobre a obrigatoriedade da declaração, prevista nos artigos 30 e 31 do decreto nº 10.767/10.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 31/10/2017. O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 20/11.

O Recurso Voluntário (folhas 50 a 55) foi protocolado em 17/11/17, sendo tempestivo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022108/17		<i>Juliana de Souza Lima Mat. 226.514.3</i>	51

Na peça recursal, informa ter sofrido 49 autuações pelo mesmo motivo, solicitando a reunião de todos os processos para análise e decisão em sessão única de julgamento, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

Alega ainda ter havido cerceamento de defesa, posto que a autuação teria como limite máximo o valor correspondente a vinte vezes o da penalidade prevista (conforme art. 121, IV, b e § 4º da lei 2.597/08). A mesma teria em muito superado o valor determinado pela lei.

Solicita dessa forma a recorrente a remessa do presente processo à primeira instância para retificação, abertura de novo prazo para impugnação e redução do valor exigido em caso de pagamento em até 30 dias, nos termos do art. 20, § 2º do decreto 10.487/09; ou, caso assim entenda o Conselho, declare insanáveis os vícios da autuação e sua consequente nulidade.

Não questionou o mérito da autuação, no que entendemos que a Recorrente admite a procedência do feito.

Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$ 4.123,56 (quatro mil, cento e vinte três reais e cinquenta e seis centavos). Sendo a declaração relativa ao na base de 2015, passaram-se bem mais de 14 meses do cometimento da infração.

O artigo 121, IV, b da lei 2.597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.

Tendo o prazo para entrega da Declaração expirado em 05/07/2016, passaram-se 14 meses, multiplicando-se o tempo decorrido (14 meses) pelo valor da referência M2 (R\$ 294,54) chegamos ao valor de R\$ 4.123,56, correspondente ap tptaç exogodo no Aut de infração.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

ROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/022108/17			59

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração tenha ocorrido em **2016** (e perdurado até os dias atuais) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

O CTM (lei 2.597/08 alterada pela lei 3.304 de 20/07/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R\$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por 14 meses, totaliza R\$ 4.123,56, exato valor cobrado no Auto de Infração.

Assim, opinamos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu não Provimento.

FCCN, 20 de dezembro de 2017.

**Helton Figueira Santos**  
Representante da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022108/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/02/2018  
Hora: 13:29  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 2261514-9

**Processo :** 030022108/2017

**Data :** 19/09/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

**Observação :** Auto de Infração Regulamentar nº. 53042.

**Titular do Processo :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

**Hora :** 10:27

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor para relatar.**

FCCN em 01 de fevereiro de 2018

CONSELHO DE ADMINISTRANTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030022108/2017	19/04/18		

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.

Auto de Infração Regulamentar nº 53042.

ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal de apresentar o Módulo 1 - Demonstrativo Contábil - da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais - CARTRIM. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Recurso conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.** contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 53042/17, no valor de R\$ 4.123,56, cujo objetivo foi lançar o valor relativo à multa pela não apresentação do Módulo 1 da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF – ano base 2015. A apresentação desta declaração é exigida com base no art. 93 da Lei nº 2.597/08 em combinação com os arts. 3º, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Decreto nº 11.980/2015 e com os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução SMF nº 009, de 2015. O prazo para entrega do Módulo 1 da DES-IF de 2015 foi até 5 de julho de 2016, 14 meses antes da lavratura do auto de infração que deu origem a este processo.

O recorrente solicita que este Egrégio Colegiado reunisse por conexão o presente processo com outros 48 que tratam igualmente de autos de infração regulamentares que contêm idêntico escopo, ou seja, lavrados para o lançamento de multas em função da não entrega dos Módulos 1 das DES-IF correspondentes a cada uma das agências pertencentes ao recorrente. Em atendimento a este pedido, todos estes processos foram distribuídos a mim para relatório e voto.

Na peça recursal, há a arguição de uma preliminar de nulidade. O recorrente alega que a fiscal autuante, quando aplicou a multa calculada a partir do valor de referência M2 disposta no Anexo I da Lei nº 2.597/08, multiplicou o número de meses passados após o vencimento do prazo para a entrega da declaração por um valor diferente do valor original do M2 tal como foi publicado em 2008 na redação original da Lei nº 2.597/08 sem explicar como se chegou a um valor de R\$ 5.890,80 de multa que, em sua opinião deveria ser um montante igual a vinte vezes o valor de R\$ 167,34, ou seja R\$ 3.346,80. Como, em sua opinião, a fiscal autuante não explicou o porquê de o valor ter aumentado de R\$ 3.346,80 para R\$ 5.890,80, o recorrente afirma ter sofrido cerceamento de defesa bem como considera que a decisão de 1ª instância, que confirma o auto de infração em questão, carece de fundamentação já que não apresenta demonstração de como se chegou ao valor da multa.

Em tempo: como nós relatamos anteriormente, o valor do auto de infração em discussão é de R\$ 4.123,56 e não de R\$ 5.890,80 como está dito no texto do recurso voluntário. Porém considero este um erro material compreensível, face o enorme número dos processos conexos cujas peças de defesa tiveram de ser apresentadas simultaneamente.

Assim, com base nestas afirmações, que dizem respeito a questões não suscitadas no momento da impugnação, o recorrente pede ao conselho que saneie o vício por ele alegado devolvendo o processo à 1ª instância para a retificação do lançamento e concessão de novo direito de o recorrente impugnar ou acatar o lançamento retificado, garantindo ainda a redução de seu valor caso seja pago no período inicial de trinta dias a contar de sua cientificação. O recorrente solicita alternativamente, ainda em sede da preliminar prejudicial, que, caso entenda ser insanável o vício alegado, o Conselho de Contribuintes reconheça a nulidade do auto de infração em discussão, tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 20 do Decreto nº 10.487/09 que tratam respectivamente da nulidade das decisões não fundamentadas e dos atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa. O mérito da decisão de 1ª instância, no entanto, não foi objeto de recurso voluntário.

O Representante da Fazenda, por sua vez, entende que o recorrente admitiu a procedência do feito fiscal conquanto não questionou no recurso o mérito da autuação, restringindo-se a discussão por parte do Conselho à preliminar de nulidade relativamente a demonstração do cálculo do valor exigido no auto de infração. Explica claramente que o valor de referência M2 utilizado pela fiscal autuante foi o atualizado para utilização em 2017, época da lavratura do auto, correspondente a R\$ 294,54. Explica também que o valor de R\$ 4.123,56 equivale a 14 vezes R\$ 294,54, ou seja 14 vezes o valor de M2 para 2017. O parecer do Representante da Fazenda concluiu pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento.

É o relatório.

Passo ao voto.

Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09, a ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Portanto, alinho-me à convicção do Representante da Fazenda de que a discussão em sede recursal restringe-se exclusivamente à apreciação da preliminar de nulidade em virtude de a fiscal autuante

supostamente não haver demonstrado, de modo claro, como chegou ao valor da multa pela não apresentação do Módulo 1 da DES-IF. A discussão, desta forma, deve se limitar exclusivamente à preliminar de nulidade levantada pelo recorrente, em atendimento ao disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09.

Tal preliminar é completamente descabida, ao meu ver. Pois justamente para dar maior transparência aos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, anualmente reajustáveis, é que foi criada, há mais de 12 anos, a tabela de valores de referência, ainda sob a forma de alteração à Lei nº 480/83, antigo Código Tributário do Município de Niterói, mediante a promulgação da Lei nº 2.284/05, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de que tive a honra de participar, juntamente com nomes brilhantes como o saudoso ex-presidente deste Conselho, Edgard Borges Filho, o atual coordenador do FCTR, Fabio Dorigo e o Conselheiro Suplente Julio Cesar Dias Erthal. A ideia da tabela de valores de referência, preservada no Anexo III do atual Código Tributário do Município, Lei nº 2.597/08, é a de manter valores de referência denominados por uma combinação de letras e números que são anualmente corrigidos mediante a publicação em diário oficial de ato do Poder Executivo reconhecendo a atualização monetária destes valores, esta publicação ocorrendo sempre entre o final de outubro e o início de dezembro de cada ano e dispondo sobre os valores de referência do ano seguinte. O próprio art. 121 da Lei nº 2.597/08, que determina a sanção aplicável à infração que motivou o auto em discussão, dispõe, em seu §5º, que os valores de referência utilizados para o cálculo das multas estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo município. Também no art. 265 da Lei nº 2.597/08 está disposto que o Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos daquela lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo município.

A publicação deste ato é amplamente divulgada nos órgãos de imprensa pois nele são encontrados, juntamente com as informações sobre a atualização monetária da tabela de valores de referência, o índice de reajuste anual dos valores venais que servem como base de cálculo para o IPTU, bem como a tabela das datas de vencimentos para o pagamento dos tributos municipais, o CARTRIM. Assim, para atos praticados em 2017, como é o caso da peça fiscal em discussão, que foi lavrada naquele ano, é óbvio que devem ser utilizados os valores de referência atualizados pela Resolução SMF nº 13, publicada no diário oficial de 1º de novembro de 2016.

Além disso, no site da Secretaria Municipal de Fazenda, a tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 apresenta todos os valores das progressivas atualizações dos valores

Nicéia de Souza Duarte  
Mec. 12.123

de referência desde 2008 até 2017, de forma clara e transparente para a consulta do público em geral. Portanto, não há cabimento algum em se arguir preliminar de nulidade do auto de infração em questão sob a fundamentação de que houve cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Tendo em vista as razões aqui expostas, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e pelo seu não provimento.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

  
**CARLOS MAURO NAYLOR - Conselheiro Relator.**

Nírcia de Souza Duarte  
Mae. 2018/18



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/022108/17**

**DATA: - 19/04/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1028º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/04/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Júlio Cesar Dias Erthal
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de abril de 2018

Nírcia de Souza Duarte  
Presidente

Assinatura de Carlos Mauro Naylor  
19/04/2018



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

ATA DA 1028ª Sessão Ordinária

DATA: - 19/04/2018

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/022108/2017

**RECORRENTE:** - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias afins UNICRED NITERÓI LTDA

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso não provido, nos termos voto Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2116/2018**

“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO

66  
Viceia de Souza Duarte  
Mat. 228.534



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/022108/2017**

**"COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS  
E CATEGORIAS AFINS - UNICRED NITERÓI LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53042/17**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022108/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 14/05/2018  
Hora: 14:02  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

69  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-P

**Processo :** 030022108/2017  
**Data :** 19/09/2017  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO  
**Observação :** Auto de Infração Regulamentar nº. 53042.

**Titular do Processo :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO  
**Hora :** 10:27  
**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho : Ao**

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº2116/2018 - ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais - CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido".

FCCN, em 14 de maio de 2018

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-P

AS FCCN,  
Publicado D.O. de 25/05/18  
em 25/05/18  
FCAD, MULTA

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

0301022108117

70

2

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
PROCESSO Nº 020/000322/2018  
PORTARIA Nº 102/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

CITADO (A): ÁLVARO VILA NOVA DE OLIVEIRA, Médico Pediatra, Matrícula nº 434.989-0; ASSUNTO: apresentar defesa por estar supostamente incurso(a) nos artigos 194, I, 195, XIII, 207, VI, todos da Lei nº 531/85; PRAZO: 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará REVELIA e seus efeitos; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; VISTA DOS AUTOS: sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º andar (CAN); HORÁRIO: 9:00 horas às 16:30 horas.

MHS Farias  
Iorio Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Despacho do Secretário

Aposentadoria- Indeferido  
20/1692/18

25/05/18

ERRATA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Niterói, comunica aos interessados que foi retificado os seguintes pontos do Edital:

No item 6.5.1, alínea "e" do edital:

Onde se lê: "e) comprovação .....

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
ESPECIALISTA EM PAISAGISMO/MEIO AMBIENTE	Arquitetura e Urbanismo, Paisagismo, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas ou Geografia	Comprovação de experiência na execução de projeto de paisagismo ecológico e/ou fitorremediação da água	1-Diploma (cópia autenticada); 2-Registro ativo no Conselho de Classe; 3-Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93

Leia-se: "e) comprovação .....

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
ESPECIALISTA EM PAISAGISMO/MEIO AMBIENTE	Arquitetura e Urbanismo, Paisagismo, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas, Engenheiro Agrônomo ou Geografia	Comprovação de experiência na execução de projeto de paisagismo ecológico e/ou fitorremediação da água	1-Diploma (cópia autenticada); 2-Registro ativo no Conselho de Classe; 3-Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93

No item 14.2 do Termo de Referência - Anexo II do Edital:

Onde se lê: "Tabela 1 - Quadro de profissionais que deverão compor a Equipe Técnica para fins de habilitação"

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
ESPECIALISTA EM PAISAGISMO	Arquitetura e Urbanismo, Paisagismo, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas ou Geografia	Comprovação de experiência na execução de projeto de paisagismo ecológico e fitorremediação da água	1-Diploma (cópia autenticada); 2-Registro ativo no Conselho de Classe; 3-Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93

Leia-se: "Tabela 1 - Quadro de profissionais que deverão compor a Equipe Técnica para fins de habilitação"

FUNÇÃO	FORMAÇÃO SUPERIOR	EXPERIÊNCIA	DOCUMENTOS
ESPECIALISTA EM PAISAGISMO/MEIO AMBIENTE	Arquitetura e Urbanismo, Paisagismo, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Ciências Biológicas, Engenheiro Agrônomo ou Geografia	Comprovação de experiência na execução de projeto de paisagismo ecológico e/ou fitorremediação da água	1-Diploma (cópia autenticada); 2-Registro ativo no Conselho de Classe; 3-Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme Lei 8666/93

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/22078/17 - 30/22080/17 - 30/22081/17 - 30/22082/17 - 30/22083/17 -  
30/22084/17 - 30/22086/17 - 30/22087/17 - 30/22088/17 - 30/22089/17 -  
30/22090/17 - 30/22091/17 - 30/22092/17 - 30/22093/17 - 30/22094/17 -  
30/22095/17 - 30/22096/17 - 30/22097/17 - 30/22100/17 - 30/22101/17 -  
30/22102/17 - 30/22103/17 - 30/22104/17 - 30/22105/17 - 30/22106/17 -  
30/22107/17 - 30/22108/17 - 30/22085/17 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E  
CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI  
LTDA.

"ACORDÃO Nºs. 2090/2018 - 2091/2018 - 2092/2018 - 2093/2018 - 2094/2018 -  
2095/2018 - 2096/2018 - 2097/2018 - 2098/2018 - 2099/2018 - 2100/2018 -  
2101/2018 - 2102/2018 - 2103/2018 - 2104/2018 - 2105/2018 - 2106/2018 -  
2107/2018 - 2108/2018 - 2109/2018 - 2110/2018 - 2111/2018 - 2112/2018 -  
2113/2018 - 2114/2018 - 2115/2018 - 2116/2018 - 2118/2018 - ISS, MULTA  
REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA,  
DESOBEDIÊNCIA À OBRIGAÇÃO LEGAL DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF OU DE  
SEUS MÓDULOS, VALOR DA MULTA EXPRESSO NA LEI MEDIANTE USO DE  
TABELA DE VALORES CUJA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OCORRE  
ANUALMENTE SEGUNDO PREVISÃO LEGAL E ÍNDICE DIVULGADO EM ATO  
NORMATIVO EXPEDIDO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E  
PUBLICADO TODO ANO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO JUNTAMENTE  
COM A TABELA DE VENCIMENTOS DOS PRAZOS DE PAGAMENTO DOS  
TRIBUTOS MUNICIPAIS - CARTRIM, O DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO  
RELATIVA À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS  
MULTAS, QUANDO REGULARMENTE DIVULGADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE  
ATO NORMATIVO, NÃO IMPLICA PRETERIÇÃO, PREJUÍZO OU CERCEAMENTO  
DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. O JUÍZO DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR QUESTÃO NÃO SUSCITADA  
NA IMPUGNAÇÃO E MUITO MENOS A INCLUI-LA COMO FUNDAMENTO PARA  
SUA DECISÃO. DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE, A AUSÊNCIA  
DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE TENHA COMO OBJETO O MÉRITO DA  
DECISÃO RECORRIDA IMPLICA A DEFINITIVIDADE DA DECISÃO QUANTO AO  
MÉRITO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DO DECRETO Nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022108/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 28/05/2018  
Hora: 10:00  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-9

**Processo :** 030022108/2017

**Data :** 19/09/2017

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

**Observação :** Auto de Infração Regulamentar nº. 53042.

**Titular do Processo :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRDITO MTUO DO

**Hora :** 10:27

**Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

**Despacho :** Ao  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 57 a 69, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 25/05/18, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº. 10487/09.

FCCN, em 28 de maio de 2018.

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-9